Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 6 de novembro de 2026
(OR. en)

12782/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0345 (NLE)

COPEN 313
JUSTCIV 134
FREMP 344
JAI 1093

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de novembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2026) 594 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado, no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 594 final.

Anexo: COM(2026) 594 final

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.11.2026
COM(2026) 594 final

2026/0345 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado, no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A presente proposta diz respeito à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado («Convenção»), no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal. Ao mesmo tempo, a Comissão apresenta também uma proposta de assinatura da Convenção no que respeita a questões não relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal [ver proposta COM(2026)597]. Além disso, tenciona apresentar oportunamente propostas para a celebração da Convenção no que respeita tanto às questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal como às questões não relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal, bem como uma proposta de decisão em conformidade com o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) relativa à posição a tomar pelos Estados-Membros, em nome da União Europeia, no Comité de Ministros sobre a decisão relativa às modalidades de contribuição para o financiamento das atividades do Comité de Peritos para a Proteção dos Advogados (GRAVO) e do Comité das Partes na Convenção (COP).

Os advogados desempenham um papel fundamental nas sociedades democráticas. São essenciais para defender o Estado de direito, garantir o acesso à justiça e assegurar a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. No entanto, são cada vez mais alvo de ataques por exercerem a sua profissão, quer sob a forma de assédio, ameaças ou ataques, quer através de interferências no exercício das suas responsabilidades profissionais, incluindo na União Europeia.

A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado constitui uma resposta a esses desenvolvimentos. Visa proteger os advogados e as suas associações profissionais, que desempenham um papel fundamental na salvaguarda dos direitos e interesses dos advogados, tanto a título individual como profissional. A Convenção aborda o direito ao exercício da profissão, os direitos profissionais, a liberdade de expressão, a disciplina profissional e as medidas de proteção específicas para os advogados e respetivas associações profissionais. Trata-se do primeiro tratado internacional juridicamente vinculativo dedicado à proteção da profissão de advogado e está aberto a Estados que não sejam membros do Conselho da Europa. O cumprimento da Convenção será acompanhado pelo GRAVO e pelo COP.

Para a União, a proteção dos advogados contra ataques é fundamental para proteger os valores comuns da UE do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE). Por conseguinte, pode considerar-se que os objetivos da Convenção estão em consonância com os da União.

Alguns aspetos das disposições relativas aos direitos profissionais dos advogados e à proteção dos advogados no exercício da sua profissão estabelecidas na Convenção já se encontram consagrados em instrumentos do direito da UE. Nomeadamente, o acervo da UE em matéria de direitos processuais, constituído pela Diretiva 2010/64/UE relativa ao direito à

interpretação e tradução em processo penal[1], pela Diretiva 2012/13/UE relativa ao direito à informação em processo penal[2], pela Diretiva 2013/48/UE relativa ao acesso a um advogado em processo penal[3], pela Diretiva (UE) 2016/343 relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal[4], pela Diretiva (UE) 2016/800 relativa a garantias processuais para os menores em processo penal[5] e pela Diretiva (UE) 2016/1919 relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus[6], bem como os instrumentos do acervo da UE relativo ao mercado interno, incluindo a Diretiva (UE) 2024/1069[7] (Diretiva relativa a ações judiciais estratégicas contra a participação pública), a Diretiva 77/249/CEE relativa à livre prestação de serviços pelos advogados[8], a Diretiva 98/5/CE relativa ao exercício da profissão de advogado noutro Estado-Membro[9] e a Diretiva 2006/123/CE[10] (Diretiva Serviços).

A Convenção foi adotada pelo Comité de Ministros em 12 de março de 2025 e aberta à assinatura no Luxemburgo em 13 de maio do mesmo ano.

O objetivo da presente proposta é lançar o processo de assinatura da Convenção em nome da União, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A Convenção é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo plenamente dedicado à proteção da profissão de advogado. Promoverá normas fundamentais entre os membros do Conselho da Europa, bem como junto de outros parceiros internacionais que

1 Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

2 Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

3 Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, JO L 294 de 6.11.2013, p. 1.

4 Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, JO L 65 de 11.3.2016, p. 1.

5 Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

6 Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus, JO L 297 de 4.11.2016, p. 1.

7 Diretiva (UE) 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção das pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos («ações judiciais estratégicas contra a participação pública»), PE/88/2023/REV/1, (JO L, 2024/1069, 16.4.2024).

8 Diretiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de março de 1977, que facilita o exercício efetivo da livre prestação de serviços (JO L 78 de 26.3.1977, p. 17).

9 Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77 de 14.3.1998, p. 36).

10 Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, JO L 376 de 27.12.2006, p. 36.

possam tornar-se Partes na Convenção, em todos os domínios do direito, nomeadamente nos da cooperação judiciária em matéria penal (especificamente no domínio dos direitos processuais e das garantias em processos penais), da cooperação judiciária em matéria civil, da livre circulação de trabalhadores e da liberdade de prestação de serviços.

Os artigos 6.º (direitos profissionais dos advogados), 7.º (liberdade de expressão) e 9.º (medidas de proteção) da Convenção sobrepõem-se, em termos materiais, ao acervo da UE em matéria de direitos processuais[11], bem como à Diretiva (UE) 2024/1069 (Diretiva relativa a ações judiciais estratégicas contra a participação pública).

O artigo 6.º, n.os 1, 3 e 4, e o artigo 9.º, n.os 1 e 2, sobrepõem-se ao acervo da União no domínio do direito processual penal, a saber, a Diretiva 2010/64/UE relativa ao direito à interpretação e tradução, a Diretiva 2012/13/UE relativa ao direito à informação, a Diretiva 2013/48/UE relativa ao direito de acesso a um advogado e a comunicar após detenção, a Diretiva (UE) 2016/343 relativa à presunção de inocência e ao direito de comparecer em julgamento, a Diretiva (UE) 2016/800 relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos e a Diretiva (UE) 2016/1919 relativa ao apoio judiciário, na medida em que estas disposições da Convenção estabeleçam:

a) Direitos profissionais dos advogados em relação à representação dos seus clientes, que asseguram que os suspeitos e arguidos possam exercer efetivamente os seus direitos estabelecidos ao abrigo destas seis diretivas relativas aos direitos processuais através do(s) seu(s) advogado(s), sendo, por conseguinte, suscetíveis de afetar as regras internas da União em matéria de garantias processuais;

b) Direitos e privilégios profissionais dos advogados que também se encontram consagrados nas seis diretivas relativas aos direitos processuais como direitos ou privilégios que podem ser diretamente exercidos ou invocados tanto pelo suspeito ou arguido como pelo(s) seu(s) advogado(s);

c) Direitos pessoais dos advogados quando eles próprios são suspeitos ou arguidos na aceção das seis diretivas relativas aos direitos processuais.

O artigo 9.º, n.º 4, da Convenção, lido em conjugação com o artigo 6.º, n.º 5, e o artigo 7.º da mesma, sobrepõe-se às regras estabelecidas na Diretiva (UE) 2024/1069, que abrange a proteção das pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos («ações judiciais estratégicas contra a participação pública»), na medida em que o artigo 9.º, n.º 4, da Convenção, lido em conjugação com os referidos artigos, exige que as Partes assegurem que os advogados sejam protegidos de ações judiciais estratégicas contra a participação pública em processos em matéria civil com incidência transfronteiriça.

A Convenção não parece excluir os advogados assalariados do benefício dos direitos fundamentais em matéria de direito ao exercício da profissão e dos direitos profissionais da mesma forma que os advogados independentes. Por conseguinte, a fim de assegurar a compatibilidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia[11], é necessária uma declaração da União, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, da Convenção, no sentido de que, para efeitos do artigo 3.º, alínea a), da Convenção, o termo «advogado» não inclui as pessoas que estão vinculadas aos seus clientes por uma relação de trabalho.

[11] Ver, em especial, o acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de maio de 1982, AM & S Europe Limited/Comissão das Comunidades Europeias, C-155/79, EU:C:1982:157, n.º 21 e seguintes.

Além disso, propõe-se especificamente uma declaração sobre a interpretação do artigo 6.º, n.º 3, da Convenção, segundo a qual a União considera que a assinatura e a celebração da Convenção pela União não prejudicam o âmbito de aplicação e as condições da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes nos processos de aplicação do direito da União, conforme determinado pelo direito da União e, em especial, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia[12].

A União deverá, além disso, reservar, em conformidade com o artigo 21.º da Convenção, o direito de não aplicar o artigo 6.º, n.º 1, alíneas b), c) e i), da Convenção aos agentes que representem as instituições, órgãos e organismos da União que, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, alínea b), da Convenção, sejam reconhecidos por um tribunal ou juízo internacional ou por um organismo criado por uma organização internacional como competentes para agir em processos perante ela quando prestam aconselhamento sobre esses processos ou atuam no âmbito dos mesmos, a fim de assegurar a coerência da Convenção com a natureza da representação assegurada pelos agentes da instituição da União. Não podem ser formuladas reservas quanto à aplicação do artigo 7.º e do artigo 9.º, n.º 4, da Convenção aos agentes que representam as instituições, órgãos e organismos da União, sempre que esses agentes sejam, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, alínea b), da Convenção, reconhecidos por um tribunal ou juízo internacional, ou por um organismo criado por uma organização internacional, como competentes para agir em processos perante ele quando prestam aconselhamento ou atuam no âmbito desses processos. No entanto, a aplicação destas disposições é coerente com o Estatuto dos Funcionários da Comissão.

- **Coerência com outras políticas da União**

Outras políticas da União afetadas pela Convenção incluem, em especial, o acervo da UE em matéria de mercado interno, especificamente a Diretiva 77/249/CEE relativa à livre prestação de serviços pelos advogados, a Diretiva 98/5/CE relativa ao exercício da profissão de advogado noutro Estado-Membro e a Diretiva 2006/123/CE (Diretiva Serviços), para as quais é apresentada separadamente uma proposta de decisão de assinatura da Convenção [ver proposta (xx)/(2026)].

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica material**

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 5, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do teor do acordo. Se um acordo internacional prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 5, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se o acordo internacional tiver simultaneamente várias finalidades ou componentes indissociavelmente ligadas, sem que nenhuma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a tomar nos termos do artigo 218.º, n.º 5, do TFUE terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

[12] Ver, em especial, os acórdãos do Tribunal de Justiça de 14 de setembro de 2010, Akzo Nobel Chemicals e Akcros Chemicals/Comissão, C-550/07 P, ECLI:EU:C:2010:512; de 8 de dezembro de 2022, Orde van Vlaamse Balies e o., C-694/20, ECLI:EU:C:2022:963; e de 26 de setembro de 2024, Ordre des avocats du Barreau de Luxembourg, C-432/23, ECLI:EU:C:2024:791.

Uma vez que os principais objetivos e componentes da Convenção são a cooperação judiciária em matéria civil e penal, bem como as regras relativas à prestação de serviços por advogados independentes e por advogados assalariados, as bases jurídicas materiais são o artigo 81.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 2, o artigo 46.º, o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º do TFUE.

Nos termos do artigo 1.º da Convenção, o seu objetivo é «reforçar a proteção da profissão de advogado e o direito ao exercício desta profissão com independência e sem discriminação, entrave ou interferência indevida, ou ser sujeito a ataques, ameaças, assédio ou intimidação». A Convenção contém, assim, uma abordagem multifacetada para a proteção da profissão de advogado, incorporando garantias essenciais de independência, o estabelecimento de direitos profissionais para os advogados e salvaguardas contra a discriminação, entraves ou interferências indevidas. Por conseguinte, obriga as Partes a tomarem uma série de medidas que afetam diversos domínios do direito. As obrigações materiais que se sobrepõem ao direito da UE estão previstas nos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Convenção.

O artigo 5.º da Convenção diz respeito às normas para o acesso à profissão, a manutenção da autorização ou a readmissão dos advogados no exercício da profissão. O artigo 6.º da Convenção prevê direitos relativos à função principal de um advogado, tais como a prestação de aconselhamento jurídico, assistência e representação, a apresentação de requerimentos ou moções em nome dos seus clientes e a participação efetiva em todos os processos em que atue em nome dos seus clientes. O artigo 8.º da Convenção exige que as decisões que imponham medidas disciplinares sejam objeto de recurso perante um tribunal ou juízo independente e imparcial estabelecido por lei. As bases jurídicas materiais pertinentes a este respeito são o artigo 53.º, n.º 1 (liberdade de estabelecimento dos trabalhadores independentes), e o artigo 62.º do TFUE (livre prestação de serviços). Além disso, é pertinente o artigo 46.º do TFUE (livre circulação de trabalhadores), uma vez que os advogados assalariados beneficiam do mesmo modo dos direitos fundamentais em matéria de acesso ao exercício da profissão e dos direitos profissionais que os advogados independentes.

O artigo 6.º da Convenção estabelece os direitos profissionais dos advogados, independentemente do domínio em que os serviços jurídicos são prestados em relação à representação dos seus clientes, incluindo a proteção da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes. O artigo 9.º da Convenção prevê garantias processuais para os advogados que sejam eles próprios suspeitos ou arguidos. Estas disposições são da competência da União, a que se refere o artigo 82.º, n.º 2, alínea b), do TFUE (direitos individuais em processo penal). Conforme indicado acima em relação à coerência da Convenção com a política da União em vigor, a Convenção não afeta as regras do direito da União que regem o âmbito de aplicação e as condições da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes aplicáveis nos processos de aplicação do direito da União, conforme estabelecido, em especial, na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

O artigo 6.º, n.º 5, da Convenção diz respeito ao facto de os advogados não sofrerem consequências adversas por serem identificados com os seus clientes ou com a causa dos seus clientes. Esta disposição deve ser lida em conjugação com o artigo 9.º, n.º 4, da Convenção, que obriga as Partes a tomarem medidas para assegurar que os advogados possam exercer as suas atividades profissionais e o seu direito ao abrigo do artigo 7.º da Convenção (liberdade de expressão), sem se tornarem alvo de ataques, ameaças, assédio e intimidação ou serem sujeitos a entraves ou interferências indevidas. A este respeito, a base jurídica material é o artigo 81.º, n.º 2, alínea f), do TFUE, que prevê a eliminação dos obstáculos à boa tramitação das ações cíveis.

O artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Convenção prevê as condições em que as disposições relativas ao direito de exercer (artigo 5.º), aos direitos profissionais dos advogados (artigo 6.º), à liberdade de expressão (artigo 7.º), à disciplina (artigo 8.º) e às medidas de proteção (artigo 9.º) são aplicáveis aos advogados que prestem, de acordo com o seu título nacional, aconselhamento jurídico, assistência ou representação noutra Parte. Estas disposições são da competência da União nos termos do artigo 46.º, do artigo 53.º, n.º 1, e do artigo 62.º do TFUE no que se refere aos direitos de livre circulação dos advogados na União.

As matérias da competência da União enumeradas acima dizem respeito a várias componentes da Convenção que estão estreitamente interligadas e servem conjuntamente para cumprir os objetivos da Convenção. Não é possível identificar uma componente predominante: o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), e os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Convenção contêm compromissos genuínos que estabelecem um amplo quadro para a proteção dos profissionais da justiça, incluindo garantias de independência e salvaguardas contra a discriminação e entraves ou interferências indevidos. Todas as garantias, no seu conjunto, são igualmente importantes para alcançar os objetivos da Convenção enunciados no artigo 1.º.

Na medida em que algumas disposições da Convenção, nos termos do seu artigo 2.º, n.º 3, alínea b), sejam aplicáveis aos agentes que representam as instituições, órgãos e organismos da União perante tribunais internacionais, incluindo o Tribunal de Justiça da União Europeia, as obrigações pertinentes são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 336.º do TFUE. No entanto, essas obrigações podem ser consideradas de caráter incidental em comparação com as outras componentes da Convenção e, por conseguinte, não devem refletir-se na base jurídica material.

Por conseguinte, a base jurídica material adequada para a adoção dos atos do Conselho relativos à assinatura e celebração da Convenção em nome da União é constituída pelo artigo 81.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 2, o artigo 46.º, o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º do TFUE.

Está excluído o recurso a uma decisão única assente numa base jurídica dupla quando os procedimentos previstos para cada base jurídica forem incompatíveis entre si.

A fim de ter em conta a posição especial da Irlanda e da Dinamarca no que se refere ao título V, parte III, do TFUE, por força dos Protocolos n.os 21 e 22 anexos ao TUE e ao TFUE, o artigo 81.º, n.º 2, e o artigo 82.º, n.º 2, do TFUE não podem ser combinados com o artigo 46.º, o artigo 53.º, n.º 1, nem com o artigo 62.º do TFUE. Por conseguinte, é necessário apresentar dois conjuntos distintos de propostas para a assinatura e celebração do acordo (um baseado no artigo 81.º, n.º 2, e no artigo 82.º, n.º 2, do TFUE e o outro no artigo 46.º, no artigo 53.º, n.º 1, e no artigo 62.º do TFUE).

- **Base jurídica processual**

O artigo 218.º, n.º 5, do TFUE prevê que, nos casos em que o acordo previsto não incida exclusiva ou principalmente sobre a política externa e de segurança comum, a Comissão apresente uma proposta ao Conselho. O Conselho adota uma decisão que autoriza a assinatura do acordo.

A Comissão propõe autorizar a assinatura da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado, sob reserva da sua celebração em data posterior.

A base jurídica processual da decisão proposta destinada a autorizar a assinatura da Convenção é o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

- **Competência da União**

A presente proposta diz respeito às disposições da Convenção relativas a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal, que são da competência da União prevista no artigo 81.º, n.º 1, alínea f), e no artigo 82.º, n.º 2, alínea b), do TFUE. Tal como descrito acima na secção «Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial», a União já adotou regras comuns nesses domínios, que se sobrepõem às disposições estabelecidas na Convenção.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

Os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE, dos quais decorrem os objetivos principais de reforçar as nossas democracias, defender o Estado de direito e proteger e promover os direitos e liberdades fundamentais, estão em consonância com os objetivos da Convenção, conforme descritos na secção 1 («Razões da proposta»). A promoção de normas fundamentais que sirvam estes objetivos nos domínios do direito a um processo justo e das garantias processuais, bem como nos domínios da livre circulação de trabalhadores e da livre prestação de serviços entre os membros do Conselho da Europa e junto de outros parceiros internacionais que possam tornar-se Partes na Convenção, não pode ser alcançada de forma tão eficiente ou na mesma medida que encetar negociações com países terceiros individuais a nível bilateral para garantir a aplicação dessas normas. Além disso, pode considerar-se que o âmbito de aplicação da Convenção se limita ao necessário para alcançar o seu objetivo principal. Tem em conta as diferentes formas como a profissão de advogado pode ser organizada nos Estados que são membros do Conselho da Europa e noutros possíveis signatários da Convenção e estabelece apenas os direitos fundamentais que são essenciais para proteger os advogados contra ataques e interferência indevidos no exercício da sua profissão.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a assinatura da Convenção. Não existe outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para alcançar o objetivo da presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações ex *post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

A Comissão Europeia não realizou uma consulta específica das partes interessadas sobre esta proposta.

A elaboração da Convenção constituiu um esforço de colaboração do Comité de Peritos do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado, de representantes dos Estados que são membros do Conselho da Europa, bem como de uma série de participantes e observadores de organizações não governamentais (Advogados sem Fronteiras, Conselho das

Ordens de Advogados da União Europeia, Federação Europeia das Ordens de Advogados, Associação Europeia de Advogados, European Criminal Bar Association [Associação Europeia de Advogados de Defesa], Associação Internacional de Advogados e o seu Instituto dos Direitos Humanos, Comissão Internacional de Juristas, Associação Internacional de Advogados, Fundação «Lawyers for Lawyers», Observatório Internacional de Advogados em Perigo).

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Os impactos relevantes são apresentados na presente exposição de motivos.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A Convenção reforça de forma significativa o quadro jurídico internacional para a proteção dos direitos fundamentais dos advogados e dos seus clientes, em especial o direito a um processo justo e os direitos processuais dos suspeitos e arguidos abrangidos pelo direito de defesa, em conformidade com as normas existentes a nível da União, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (ver, em especial, os seus artigos 47.º e 48.º). Recorda e garante especificamente o cumprimento da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Existem implicações orçamentais para a União que consistem na contribuição que as Partes que não são membros do Conselho da Europa têm de pagar para o financiamento das atividades do GRAVO e do Comité das Partes (ver artigo 18.º, n.º 3, da Convenção). As modalidades dessas contribuições serão determinadas pelo Comité de Ministros. O relatório explicativo da Convenção indica que a Resolução CM/Res(2022) 6 do Comité de Ministros relativa às disposições financeiras para a participação da União Europeia e de Estados não membros nos mecanismos de acompanhamento das convenções do Conselho da Europa seria aplicável a fim de cobrir os custos que a adesão da União Europeia implicaria para a Organização, em especial no que se refere ao mecanismo de acompanhamento.

A Comissão não considera adequada a aplicação do método de cálculo da contribuição da União estabelecido na Resolução de 2022, uma vez que não tem em conta o facto de a União aderir à Convenção juntamente com os seus Estados-Membros. Por conseguinte, a Comissão propõe uma declaração, anexa às presentes propostas, sobre o entendimento que a União tem do artigo 18.º, n.º 3, da Convenção. Esta declaração refere que a União entende que a sua contribuição para o financiamento das atividades do GRAVO e do Comité das Partes na Convenção será determinada pelo Comité de Ministros, na sequência de um acordo com a União sobre o cálculo dessa contribuição, tendo em conta que a União adere à Convenção juntamente com os seus Estados-Membros.

Além disso, a Comissão apresentará uma proposta de decisão do Conselho, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, que estabelece a posição a tomar pelos Estados-Membros, em nome da União, no Comité de Ministros quando for tomada uma decisão sobre o método

de cálculo da contribuição financeira da União. A Comissão propõe que seja utilizado o mesmo método de cálculo que foi acordado, por troca de ofícios, no caso da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Esse método prevê que a contribuição da União seja igual à de um contribuinte principal.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não foi proposto qualquer plano de execução específico. As Partes terão de aplicar a Convenção após a sua ratificação. No entanto, a Convenção prevê um mecanismo de acompanhamento sob a forma do Comité de Peritos para a Proteção da Profissão de Advogado (GRAVO), que está incumbido de acompanhar a aplicação da Convenção pelas Partes (ver artigo 10.º da Convenção). O GRAVO é composto por um mínimo de oito membros e um máximo de 12, que são eleitos pelo Comité das Partes de entre os candidatos nomeados pelas Partes para um mandato de quatro anos, renovável uma vez, e escolhidos de entre nacionais das Partes.

A conformidade será avaliada periodicamente e o GRAVO definirá o âmbito e os meios adequados para realizar o procedimento de avaliação. As Partes fornecem informações sobre a aplicação da Convenção. Podem ser recebidas informações complementares de organizações não governamentais e da sociedade civil, de associações profissionais, de instituições nacionais para a proteção dos direitos humanos, de outros instrumentos e organismos do Conselho da Europa, bem como de outras organizações regionais e internacionais, em domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção. O GRAVO pode igualmente realizar visitas aos países.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Os aspetos da Convenção abrangidos pela presente proposta incluem os artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Convenção.

O artigo 6.º determina os direitos profissionais dos advogados que estão indissociavelmente ligados aos direitos processuais e às garantias dos seus clientes em processo penal. Tal inclui o direito de princípio de os advogados oferecerem e prestarem aconselhamento jurídico, assistência e representação, bem como direitos mais específicos, como o direito de acesso aos seus clientes, a informações pertinentes para o processo judicial em causa e de estarem presentes/participarem em atos processuais, bem como de comunicarem com as autoridades competentes e de apresentarem observações às mesmas. Contém igualmente proteções da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes (ver n.º 3), define os limites das restrições legítimas dos direitos dos advogados (ver n.º 4) e estabelece salvaguardas contra consequências adversas para os advogados relacionadas com o exercício legítimo da sua profissão na representação de um determinado cliente (ver n.º 5).

O artigo 7.º estabelece as proteções da liberdade de expressão dos advogados em termos de direito a informar o público sobre questões relacionadas com os processos dos seus clientes, bem como os direitos individuais e coletivos dos advogados e das suas associações profissionais de promover o Estado de Direito e o seu respeito, de participar no debate público sobre o conteúdo, a interpretação e a aplicação das disposições legais existentes e propostas,

das decisões judiciais, da administração e do acesso à justiça e da promoção e proteção dos direitos humanos, bem como de apresentar propostas de reformas relativas a estas questões. Define igualmente as condições limitadas em que o direito de informar o público pode ser restringido.

O artigo 9.º diz respeito, por um lado, às medidas de proteção dos advogados quando sujeitos, em especial, a medidas de investigação coercivas, tais como buscas e apreensões ou privação de liberdade. Estas medidas de proteção incluem direitos processuais e garantias que refletem os direitos dos suspeitos e arguidos estabelecidos no artigo 6.º da CEDH e no artigo 48.º da Carta, tal como desenvolvidos mais pormenorizadamente no acervo da UE em matéria de direitos processuais. O artigo 9.º só permite restrições a estas medidas de proteção na medida em que estejam previstas na lei e sejam necessárias numa sociedade democrática para prevenir, investigar e reprimir a criminalidade ou para proteger os direitos de terceiros.

- **Assinatura e texto do acordo**

O texto da Convenção é apresentado ao Conselho juntamente com a presente proposta.

O texto da reserva e das declarações é apresentado juntamente com a presente proposta.

Em conformidade com os Tratados, incumbe à Comissão assegurar a assinatura da Convenção, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

2026/0345 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado, no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º. n.º 2 e 82.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado («Convenção») foi adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 12 de março de 2025 e aberta à assinatura em 13 de maio do mesmo ano, no Luxemburgo.

(2) A Convenção visa reforçar a proteção da profissão de advogado e o direito ao exercício desta profissão com independência e sem discriminação, entrave ou interferência indevida, ou ser sujeito a ataques, ameaças, assédio ou intimidação. Aborda o direito ao exercício da profissão, os direitos profissionais, a liberdade de expressão, a disciplina profissional e as medidas de proteção específicas para os advogados e as associações profissionais.

(3) A Convenção é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo dedicado à proteção da profissão de advogado e está aberta à assinatura da União, bem como de Estados que não sejam membros do Conselho da Europa.

(4) A Convenção é plenamente compatível com o direito da União e está alinhada com os valores comuns da União enunciados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em especial, promove o Estado de direito e os direitos fundamentais e estabelece normas fundamentais conexas, nomeadamente nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e em matéria civil.

(5) Alguns aspetos da Convenção relativos aos direitos profissionais dos advogados e à proteção dos advogados no exercício da sua profissão já se encontram consagrados em instrumentos de direito derivado da União. Tal inclui, nomeadamente, as seguintes diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho: 2012/13/UE[1], 2013/48/UE[2], (UE) 2016/800[3] e (UE) 2024/1069[4].

[1] Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2012/13/oj).

[2] Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de

(6) Nos termos do artigo 17.º da Convenção, esta está aberta à assinatura da União. A União deverá ser Parte na Convenção a par dos seus Estados-Membros, uma vez que tanto a União como os seus Estados-Membros têm competências nos domínios abrangidos pela Convenção.

(7) A assinatura da Convenção pela União não prejudica as regras do direito da União que regem o âmbito de aplicação nem as condições da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes aplicáveis aos processos de cumprimento do direito da União, conforme determinado pelo direito da União e, em especial, conforme estabelecido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

(8) A União deverá fazer uma série de declarações e formular uma reserva, a fim de assegurar a plena compatibilidade entre a Convenção e o direito da União. Em especial, a União deverá especificar o âmbito de aplicação da Convenção através de declarações, conforme previsto nos artigos 19.º e 20.º da Convenção. Esta última declaração deverá ser complementada por uma declaração sobre a aplicação do artigo 6.º, n.º 3, da Convenção, nos processos de aplicação do direito da União. A União deverá também recorrer à possibilidade prevista no artigo 21.º da Convenção de se reservar o direito de não aplicar o artigo 6.º da Convenção em determinadas situações.

(9) [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a Irlanda notificou [por ofício de...] a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente decisão.] OU [Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.]

(10) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(11) Por conseguinte, a Convenção deverá ser assinada em nome da União, no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal, e deverão ser efetuadas a reserva e as declarações.

(12) A assinatura da Convenção no que respeita a questões não relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal está sujeita a uma decisão separada que o Conselho adota em paralelo,

detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/48/oj).

[3] Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/800/oj).

[4] Diretiva (UE) 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção das pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos («Ações judiciais estratégicas contra a participação pública») (JO L, 2024/1069, 16.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1069/oj).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado, no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal, sob reserva da celebração dessa Convenção no que diz respeito a essas questões[5].

Artigo 2.º

A reserva e as declarações são aprovadas[6].

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

[5] O texto da Convenção será publicado juntamente com a decisão relativa à sua celebração.
[6] A reserva e as declarações são publicadas no JO L, […], ELI […].

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Índice

1. FRAMEWORK OF THE PROPOSAL/INITIATIVE **Error! Bookmark not defined.**

1.1. Title of the proposal/initiative **Error! Bookmark not defined.**

1.2. Policy area(s) concerned **Error! Bookmark not defined.**

1.3. Objective(s) **Error! Bookmark not defined.**

1.3.1. General objective(s) **Error! Bookmark not defined.**

1.3.2. Specific objective(s) **Error! Bookmark not defined.**

1.3.3. Expected result(s) and impact **Error! Bookmark not defined.**

1.3.4. Indicators of performance **Error! Bookmark not defined.**

1.4. The proposal/initiative relates to: **Error! Bookmark not defined.**

1.5. Grounds for the proposal/initiative **Error! Bookmark not defined.**

1.5.1. Requirement(s) to be met in the short or long term including a detailed timeline for roll-out of the implementation of the initiative **Error! Bookmark not defined.**

1.5.2. Added value of EU involvement (it may result from different factors, e.g. coordination gains, legal certainty, greater effectiveness or complementarities). For the purposes of this section 'added value of EU involvement' is the value resulting from EU action, that is additional to the value that would have been otherwise created by Member States alone. **Error! Bookmark not defined.**

1.5.3. Lessons learned from similar experiences in the past. **Error! Bookmark not defined.**

1.5.4. Compatibility with the multiannual financial framework and possible synergies with other appropriate instruments **Error! Bookmark not defined.**

1.5.5. Assessment of the different available financing options, including scope for redeployment **Error! Bookmark not defined.**

1.6. Duration of the proposal/initiative and of its financial impact **Error! Bookmark not defined.**

1.7. Method(s) of budget implementation planned **Error! Bookmark not defined.**

2. MANAGEMENT MEASURES **Error! Bookmark not defined.**

2.1. Monitoring and reporting rules **Error! Bookmark not defined.**

2.2. Management and control system(s) **Error! Bookmark not defined.**

2.2.1. Justification of the budget implementation method(s), the funding implementation mechanism(s), the payment modalities and the control strategy proposed **Error! Bookmark not defi**

2.2.2. Information concerning the risks identified and the internal control system(s) set up to mitigate them **Error! Bookmark not defined.**

2.2.3. Estimation and justification of the cost-effectiveness of the controls (ratio between the control costs and the value of the related funds managed), and assessment of the expected levels of risk of error (at payment & at closure) **Error! Bookmark not defined.**

2.3. Measures to prevent fraud and irregularities **Error! Bookmark not defined.**

3. ESTIMATED FINANCIAL IMPACT OF THE PROPOSAL/INITIATIVE **Error! Bookmark not d**

3.1. Heading(s) of the multiannual financial framework and expenditure budget line(s) affected **Error! Bookmark not defined.**

3.2. Estimated financial impact of the proposal on appropriations **Error! Bookmark not defined.**

3.2.1. Summary of estimated impact on operational appropriations **Error! Bookmark not defined.**

3.2.1.1. Appropriations from voted budget **Error! Bookmark not defined.**

3.2.2. Estimated output funded from operational appropriations (not to be completed for decentralised agencies) **Error! Bookmark not defined.**

3.2.3. Summary of estimated impact on administrative appropriations **Error! Bookmark not defined.**

3.2.3.1. Appropriations from voted budget **Error! Bookmark not defined.**

3.2.4. Estimated requirements of human resources **Error! Bookmark not defined.**

3.2.4.1. Financed from voted budget **Error! Bookmark not defined.**

3.2.5. Overview of estimated impact on digital technology-related investments **Error! Bookmark not defi**

3.2.6. Compatibility with the current multiannual financial framework **Error! Bookmark not defined.**

3.2.7. Third-party contributions **Error! Bookmark not defined.**

3.3. Estimated impact on revenue **Error! Bookmark not defined.**

4. DIGITAL DIMENSIONS **Error! Bookmark not defined.**

4.1. Requirements of digital relevance **Error! Bookmark not defined.**

4.2. Data **Error! Bookmark not defined.**

4.3. Digital solutions **Error! Bookmark not defined.**

4.4. Interoperability assessment **Error! Bookmark not defined.**

4.5. Measures to support digital implementation **Error! Bookmark not defined.**

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado, no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal **// E //**Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado, no que respeita a questões não relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal

Nota: Estas duas propostas estão indissociavelmente ligadas (tanto em termos de conteúdo como em termos de implicações orçamentais), pelo que é apresentada uma ficha financeira e digital da proposta legislativa para ambas as propostas, que é anexada, em cópia, a ambas.

1.2. Domínios de intervenção em causa

Justiça (cooperação judiciária em matéria civil e penal)

Mercado interno (livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais)

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivos gerais

A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado («Convenção do Luxemburgo») visa proteger os advogados e as suas associações profissionais. É o primeiro tratado internacional juridicamente vinculativo dedicado à proteção da profissão de advogado e está aberto a Estados que não são membros do Conselho da Europa. Para a União, a proteção dos advogados contra ataques é fundamental para proteger os valores comuns da UE do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, consagrados no artigo 2.º do TUE. Por conseguinte, pode considerar-se que os objetivos da Convenção estão em consonância com os da União.

Algumas normas estabelecidas pela Convenção já se encontram consagradas em instrumentos do direito derivado da UE, o que a torna um acordo misto relativamente ao qual a União e os Estados-Membros partilham competências e que tanto a União como os Estados-Membros devem, por conseguinte, assinar e celebrar

1.3.2. Objetivos específicos

Objetivo específico n.º

1) Assinar e, através de futuras propostas adicionais para o efeito, celebrar a Convenção.

1.3.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

Estabelecimento de normas mínimas comuns para a proteção dos advogados e das suas organizações profissionais na Europa;

Diminuição da retaliação e das interferências indevidas no exercício livre e independente da profissão jurídica e das organizações profissionais de advogados;

Reforço do Estado de direito nos Estados participantes através do reforço do exercício sem entraves, por parte dos advogados, do seu papel fundamental nos sistemas judiciais das sociedades democráticas.

1.3.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

O Comité de Peritos para a Proteção da Profissão de Advogado (doravante designado por GRAVO) acompanhará a implementação da presente Convenção pelas Partes, nomeadamente pelo estabelecimento de indicadores.

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

☒ a uma nova ação

☐ a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória[1]

☐ à prorrogação de uma ação existente

☐ à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa

Uma vez que a avaliação da Convenção realizada pela Comissão revelou que a União tem competência externa exclusiva em determinadas matérias abrangidas pela Convenção, a União deve assinar e celebrar a Convenção juntamente com os seus Estados-Membros até. Para o efeito, é necessário adotar decisões do Conselho ao abrigo do artigo 218.º, n.os 5 e 6. A decisão relativa à assinatura e celebração da Convenção deverá ser adotada o mais rapidamente possível, uma vez que os Estados-Membros não podem concluir o procedimento de ratificação da Convenção enquanto a União não tiver adotado a sua decisão sobre a celebração do acordo. Esta situação está a atrasar a entrada em vigor da Convenção.

Além disso, é necessário adotar uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE que determine a posição a tomar, em nome da União, no Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre o método de cálculo da contribuição financeira da União para a Convenção, em conformidade com os requisitos estabelecidos no seu artigo 18.º, n.º 3.

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.

Justificação da ação a nível da UE (*ex ante*) […]

Os ataques a advogados e às suas organizações profissionais têm vindo a aumentar de forma constante e representam uma ameaça para as nossas democracias. Há muito

[1] Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

que a União, o Conselho da Europa e partes interessadas não governamentais, em especial as ordens de advogados, têm vindo a reconhecer este facto. Todavia, até à Convenção, não existia qualquer instrumento jurídico específico a nível da UE ou europeu para fazer face a esta questão de forma holística. A celebração da Convenção para a Proteção da Profissão de Advogado constitui, por conseguinte, um passo importante no sentido de reforçar a proteção dos advogados e, dessa forma, o Estado de direito e a integridade das nossas democracias europeias.

Valor acrescentado previsto da intervenção da UE (*ex post*) […]

O reforço da proteção dos advogados e das suas organizações profissionais contra ataques e interferências indevidas deverá reforçar o Estado de direito e, por conseguinte, a integridade das nossas democracias europeias. Pode também contribuir para uma melhor aplicação do atual quadro jurídico da UE relativo à regulamentação da profissão jurídica e dos direitos profissionais dos advogados, que, devido à grande variedade de domínios de intervenção implicados, é bastante fragmentado e não comparável em termos de âmbito de aplicação e de pormenor à Convenção.

1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências semelhantes

Não aplicável.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados

A proposta é compatível com o atual quadro financeiro plurianual para o período 2021-2027 e com o Programa Justiça estabelecido para esse período. É também compatível com a proposta da Comissão para o próximo quadro financeiro plurianual para o período 2028-2034 e com o Programa Justiça relativo ao mesmo período.

O atual Programa Justiça apoia a cooperação judiciária em matéria civil e penal, a formação judiciária e o acesso efetivo à justiça. O Programa Justiça proposto continuará a prosseguir esses objetivos, dando simultaneamente maior ênfase à digitalização da justiça.

Espera-se que a iniciativa crie sinergias com o Programa Justiça atual e os propostos, em especial no que diz respeito à promoção do Estado de direito, à independência e ao funcionamento eficaz dos sistemas judiciais, à proteção dos advogados no exercício das suas atividades profissionais e ao acesso efetivo à justiça.

Para a União, a proteção dos advogados contra ataques e interferências indevidas no exercício da sua profissão é de importância fundamental para proteger os valores comuns da UE do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, consagrados no artigo 2.º do TUE. Por conseguinte, pode considerar-se que os objetivos da Convenção estão em consonância com os da União. Algumas normas estabelecidas pela Convenção já estão consagradas em instrumentos do direito derivado da UE nos domínios da cooperação judiciária em matéria civil e penal e da livre circulação de pessoas, serviços e capitais.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

O artigo 18.º, n.º 3 da Convenção estabelece que «qualquer Parte que não seja membro do Conselho da Europa contribuirá para o financiamento das atividades do GRAVO e do Comité das Partes, de acordo com as modalidades estabelecidas pelo Comité de Ministros». Esta disposição aplica-se à União. O relatório explicativo da Convenção indica, em princípio, que a Resolução CM/Res(2022) 6 do Comité de Ministros relativa às disposições financeiras para a participação da União Europeia e de Estados não membros nos mecanismos de acompanhamento das convenções do Conselho da Europa seria aplicável a fim de cobrir os custos que a adesão da União Europeia implicaria para a Organização, em especial no que se refere ao mecanismo de acompanhamento.

A Comissão opõe-se à aplicação do método de cálculo da contribuição da União estabelecido na Resolução de 2022, uma vez que não tem em conta o facto de a União aderir à Convenção juntamente com os seus Estados-Membros. Propõe-se, por conseguinte, uma declaração, anexa às propostas relativas à assinatura e à celebração, sobre o entendimento que a União tem do artigo 18.º, n.º 3, da Convenção. Esta declaração refere que a União entende que a sua contribuição para o financiamento das atividades do GRAVO e do Comité das Partes na Convenção será determinada pelo Comité de Ministros, na sequência de um acordo com a União sobre o cálculo dessa contribuição, tendo em conta que a União adere à Convenção juntamente com os seus Estados-Membros.

A Comissão está a propor uma decisão do Conselho, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 9, que estabelece a posição a tomar pelos Estados-Membros, em nome da União, no Comité de Ministros quando for tomada uma decisão sobre o método de cálculo da contribuição financeira da União. Sem prejuízo da abordagem da União em relação ao financiamento de outros instrumentos do Conselho da Europa, a Comissão propõe que seja utilizado o mesmo método de cálculo que foi acordado, por troca de ofícios, no caso da Convenção de Istambul.

A abordagem adotada para efeitos da Convenção de Istambul consiste em a contribuição da União ser igual à de um contribuinte principal. Para efeitos do cálculo desse montante, a União Europeia concordou que os custos da Convenção fossem definidos do seguinte modo:

a) O custo orçamental da Convenção, ou seja, o custo diretamente relacionado com a Convenção do Luxemburgo (excluindo as despesas gerais de gestão) (A);

b) Acrescentando os custos administrativos de 27 % do custo orçamental. (B) = 27 %*A.

Além disso, foi clarificado que a contribuição financeira da União Europeia não deve ser tida em conta para efeitos do cálculo dos custos orçamentais referidos no ponto (A).

Uma vez adotada a decisão que estabelece a posição da União sobre o método de cálculo da contribuição financeira da União, propõe-se que tal seja comunicado ao Secretariado do Conselho da Europa e que seja recebida a sua confirmação de que concorda com o método de cálculo proposto pela União através de troca de ofícios. Em seguida, o Comité de Ministros deverá adotar uma decisão no sentido de derrogar à aplicação da Resolução de 2022, na qual os Estados-Membros votam em

conformidade com a posição comum estabelecida na decisão do Conselho adotada para o efeito.

Nesta fase, sem uma confirmação formal do método de cálculo da contribuição da União e sem números fiáveis para os custos que serão gerados pela Convenção (a Convenção ainda não entrou em vigor e os custos dependem, nomeadamente, do número de Estados participantes), não é possível prever os custos exatos para o orçamento da União. No entanto, o Conselho da Europa forneceu informalmente as seguintes estimativas dos custos potenciais para o período 2028-2031:

Ano:	**2028**	**2029**	**2030**	**2031**	
Custo direto total estimado (milhares de EUR)	305,7	311,8	592,7	604,6	
Custos indiretos 27 %	82,5	84,2	160,0	163,2	
Base global para a contribuição da UE (milhares de EUR)	388,2	396,0	752,8	767,8	
Contribuição da UE (milhares de EUR):	49,5	50,5	96,1	98,0	

Nos cálculos acima referidos, foram utilizados os seguintes pressupostos:

- Entrada em vigor da Convenção em 2028 (oito ratificações, incluindo seis Estados-Membros) e um aumento das ratificações (mas inferior a 25) ao longo do período;
- Pessoal: dois (1A, 1B) em 2028-2029, aumentando para quatro (2A, 2B) em 2030-2031;
- Três reuniões por ano [duas do mecanismo de acompanhamento (GRAVO — oito membros) e uma do Comité das Partes];
- Aplicada inflação de 2 % ao ano;
- O GRAVO decidirá sobre o seu próprio regulamento interno; parte-se do princípio de que as informações recolhidas são suficientes e de que as visitas durante este período serão muito limitadas, caso existam.

A taxa de contribuição aplicada é a dos contribuintes principais para 2026 (12,7607 %). Esta taxa será atualizada anualmente em conformidade com a resolução Res(94) 31 sobre o método de cálculo das tabelas das contribuições dos Estados-Membros para os orçamentos do Conselho da Europa. Se o aumento do número de ratificações for inferior ao longo do período, os custos para 2030-2031 poderão ser reduzidos (e aumentados se as ratificações forem mais elevadas, embora tal seja menos provável).

1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro

☐**Duração limitada**

– ☐ em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA

– ☐ impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

☒ **Duração ilimitada**

– execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,

– seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

1.7. Métodos de execução orçamental previstos[2]

☒ **Gestão direta** pela Comissão:

– ☒ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União

– ☐ pelas agências de execução

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

☐ **Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:

– ☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados

– ☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)

– ☐ no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento

– ☐ em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro

– ☐ em organismos de direito público

– ☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas

– ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas

– ☐ em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente

– ☐ em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União.

[2] Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

Assim que a Convenção entrar em vigor para a União, esta será chamada a efetuar uma contribuição financeira. O prazo para a União efetuar a sua primeira contribuição terá início na data de apresentação deste pedido de contribuição. Um terço do montante terá de ser transferido no prazo de dois meses a contar dessa data e o restante no prazo de seis meses.

Todas as contribuições seguintes serão calculadas e devidas anualmente.

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

O método de cálculo do montante da contribuição financeira da União que se propõe atingir baseia-se, conforme explicado acima, na abordagem adotada em relação à contribuição da União para os custos financeiros gerados pela Convenção de Istambul do Conselho da Europa.

Este método de cálculo (método de Istambul) é considerado mais adequado do que o estabelecido na Resolução CM/Res(2022) 6 do Comité de Ministros relativa às disposições financeiras para a participação da União Europeia e de Estados não membros nos mecanismos de acompanhamento das convenções do Conselho da Europa, uma vez que o cálculo previsto nesta resolução não tem em conta o facto de a União estar a celebrar a Convenção juntamente com os seus Estados-Membros, que, enquanto membros do Conselho da Europa, já contribuem para o seu orçamento geral, que constitui o elemento principal da cobertura dos custos da Convenção.

O método de Istambul exige que a União pague um montante igual ao de um contribuinte principal. A taxa indicada para o efeito para o ano de 2026 é de 12,7607 %. Conforme explicado acima, esta taxa será atualizada anualmente em conformidade com a resolução Res(94) 31 sobre o método de cálculo das tabelas das contribuições dos Estados-Membros para os orçamentos do Conselho da Europa.

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar

Não aplicável.

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

A presente decisão não afeta a relação custo-eficácia dos atuais controlos da Comissão.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Do lado da Comissão, as dotações necessárias para a presente decisão serão cobertas pelas medidas existentes em matéria de prevenção da fraude, de controlo e de auditoria aplicáveis à Comissão. O Conselho da Europa aplicará as suas próprias regras e procedimentos para prevenir fraudes e irregularidades.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

O impacto estimado nas despesas e no pessoal para 2028 e anos seguintes é acrescentado apenas a título ilustrativo e não prejudica o próximo quadro financeiro plurianual. A fonte de financiamento e o âmbito das autorizações financeiras da União no período pós-2027 continuam sujeitos ao resultado das negociações interinstitucionais sobre o QFP 2028-2034 e são posteriormente determinados através do processo orçamental anual. Todas as dotações e recursos relativos ao pessoal a partir de 2028 são indicativos.

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND[1]	de países da EFTA[2]	de países candidatos e candidatos potenciais[3]	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
2	Rubrica de apoio do Programa Justiça	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND	de países da EFTA	de países candidatos e candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

[1] DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.
[2] EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.
[3] Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

– ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

– ☒ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	2

DG JUST			Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**[1]	Ano **2033**[2]	Ano **2034**[3]	**TOTAL QFP 2028-2034**
Dotações operacionais										
Rubrica de apoio do Programa Justiça	Autorizações	(1a)	0,050	0,051	0,096	0,098	0,098	0,098	0,098	**0,589**
	Pagamentos	(2a)	0,050	0,051	0,096	0,098	0,098	0,098	0,098	**0,589**
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)								**0**
	Pagamentos	(2b)								**0**
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[4]										
Rubrica orçamental		(3)								**0**

[1] Recebemos apenas uma previsão do Conselho da Europa para o montante provável da contribuição da União (com base na abordagem de cálculo de Istambul) para o período 2028-2031. Pode, no entanto, esperar-se que a contribuição estabilize, de modo geral, após 2031, uma vez que se prevê que o número de Partes e os custos conexos do acompanhamento da aplicação da Convenção não aumentem significativamente para além de 2031.

[2] Ibidem.

[3] Ibidem.

[4] Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

TOTAL das dotações	Autorizações	=1a+1b+3	**0,050**	**0,051**	**0,096**	**0,098**	**0,098**	**0,098**	**0,098**	**0,589**
para a DG JUST	Pagamentos	=2a+2b+3	**0,050**	**0,051**	**0,096**	**0,098**	**0,098**	**0,098**	**0,098**	**0,589**

			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	**TOTAL QFP 2028-2034**
			2028	**2029**	**2030**	**2031**	**2032**	**2033**	**2034**	
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,050	0,051	0,096	0,098	0,098	0,098	0,098	**0,589**
	Pagamentos	(5)	0,050	0,051	0,096	0,098	0,098	0,098	0,098	**0,589**
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0	0	0	0	0	0	0	**0**
TOTAL das dotações da RUBRICA 2 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	**0,050**	**0,051**	**0,096**	**0,098**	**0,098**	**0,098**	**0,098**	**0,589**
	Pagamentos	=5+6	**0,050**	**0,051**	**0,096**	**0,098**	**0,098**	**0,098**	**0,098**	**0,589**

O impacto estimado nas despesas para 2028 e anos seguintes é acrescentado apenas a título ilustrativo e não prejudica o próximo quadro financeiro plurianual. A fonte de financiamento e o âmbito das autorizações financeiras da União no período pós-2027 continuam sujeitos ao resultado das negociações interinstitucionais sobre o QFP 2028-2034 e são posteriormente determinados através do processo orçamental anual e do mecanismo de orientação.

O impacto estimado nas despesas e no pessoal não diz apenas respeito à presente proposta, abrangendo também a «Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado, no que respeita a questões **não** relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal». Tal explica-se pelo facto de a execução destas duas propostas estar indissociavelmente ligada (com ações e recursos partilhados). A separação em duas propostas justifica-se por bases jurídicas

diferentes (ver a exposição de motivos), que seguem procedimentos legislativos diferentes e, por conseguinte, não podem ser combinadas numa única proposta.

Rubrica do quadro financeiro plurianual		4	«Despesas administrativas»[5]							
DG: JUST			Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	**TOTAL QFP 2028-2034**
• Recursos humanos			0,194	0,194	0,194	0,194	0,194	0,194	0,194	**1,358**
• Outras despesas administrativas			0,003	0,003	0,003	0,003	0,003	0,003	0,003	**0,021**
TOTAL DA DG JUST	Dotações		**0,197**	**0,197**	**0,197**	**0,197**	**0,197**	**0,197**	**0,197**	**1,379**

TOTAL das dotações para a RUBRICA 4 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	**0,197**	**0,197**	**0,197**	**0,197**	**0,197**	**0,197**	**0,197**	**1,379**

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	**TOTAL QFP 2028-2034**
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 4	Autorizações	**0,247**	**0,248**	**0,293**	**0,295**	**0,295**	**0,295**	**0,295**	**1,968**
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	**0,247**	**0,248**	**0,293**	**0,295**	**0,295**	**0,295**	**0,295**	**1,968**

[5] As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

3.2.2. Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ⇩			Ano **2028**		Ano **2029**		Ano **2030**		Ano **2031**		Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)						**TOTAL**	
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo[6]	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1[7]…																		
- Realização																		
- Realização																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 …																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

[6] As realizações referem-se aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

[7] Conforme descrito no ponto 1.3.2. «Objetivos específicos»

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

– ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

– ☒ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	**TOTAL 2028-2034**
RUBRICA 4								
Recursos humanos	0,194	0,194	0,194	0,194	0,194	0,194	0,194	**1,358**
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Subtotal RUBRICA 4	**0,194**	**0,194**	**0,194**	**0,194**	**0,194**	**0,194**	**0,194**	**1,358**
Com exclusão da RUBRICA 4								
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Subtotal com exclusão da RUBRICA 4	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
TOTAL	**0,194**	**0,194**	**0,194**	**0,194**	**0,194**	**0,194**	**0,194**	**1,358**

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

O impacto estimado nas despesas e no pessoal para 2028 e anos seguintes é acrescentado apenas a título ilustrativo e não prejudica o próximo quadro financeiro plurianual. A fonte de financiamento e o âmbito das autorizações financeiras da União no período pós-2027 continuam sujeitos ao resultado das negociações interinstitucionais sobre o QFP 2028-2034 e são posteriormente determinados através do processo orçamental anual. Todas as dotações e recursos relativos ao pessoal a partir de 2028 são indicativos.

3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

– ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos

– ☒ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)[1]

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	1	1	1	1	1	1	1

[1] Especifique abaixo do quadro o número de ETC do número indicado já atribuídos à gestão da ação e/ou que podem ser reafetados dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0	0	0	0
(Investigação indireta)		0	0	0	0	0	0	0
(Investigação direta)		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0	0	0	0
•Pessoal externo (em ETC)								
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0	0	0	0
Rubrica apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	• na sede	0	0	0	0	0	0	0
	• em delegações da UE	0	0	0	0	0	0	0
(AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0	0	0	0
(AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 4		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 4		0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		1	1	1	1	1	1	1

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

Comissão:

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	**Pessoal adicional excecional***		
		A financiar no âmbito da rubrica 4	**A financiar pela rubrica BA**	**A financiar por taxas**
Lugares do quadro de pessoal	1 ETC (lugar AD) — a partir da reserva de reafetação da Comissão.	n.a.	n.a.	n.a.
Pessoal externo (AC, PND, TT)	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes temporários	**Comissão** A execução da proposta exige **1 ETC** na **DG JUST (jurista)** para,

	nomeadamente: 1) coordenar a posição a tomar, em nome da União, no Comité das Partes (COP) na Convenção sobre quaisquer decisões tomadas pelo COP e no Comité de Ministros do Conselho da Europa relativamente a decisões relacionadas com a Convenção; 2) participar nas reuniões do COP, em nome da União; 3) participar no exercício de acompanhamento da aplicação da Convenção. A experiência adquirida com outros instrumentos do Conselho da Europa ratificados pela União (como a Convenção de Istambul) demonstra que o volume de trabalho gerado pode corresponder a 1 ETC. Atualmente, a DG JUST não pode cobrir o 1 ETC jurista necessário a partir dos recursos existentes. A necessidade não pode ser totalmente absorvida através de uma reafetação interna na DG JUST, dado o volume de trabalho existente relacionado com a execução dos dossiês estatutários e prioritários. Uma nova reafetação comprometeria a realização atempada de iniciativas politicamente sensíveis e prioritárias (relacionadas, por exemplo, com a guerra na Ucrânia, a defesa da democracia e a competitividade) que são propostas para inclusão no próximo programa de trabalho da Comissão. Comprometeria igualmente as prioridades atuais, como a intensificação dos esforços de aplicação do acervo da DG JUST.
Pessoal externo	n.a.

O impacto estimado nas despesas e no pessoal para 2028 e anos seguintes é acrescentado apenas a título ilustrativo e não prejudica o próximo quadro financeiro plurianual. A fonte de financiamento e o âmbito das autorizações financeiras da União no período pós-2027 continuam sujeitos ao resultado das negociações interinstitucionais sobre o QFP 2028-2034 e são posteriormente determinados através do processo orçamental anual. Todas as dotações e recursos relativos ao pessoal a partir de 2028 são indicativos.

3.2.5. Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	**TOTAL QFP 2028-2034**
RUBRICA 4								
Despesas informáticas (institucionais)	0	0	0	0	0	0	0	**0**
Subtotal RUBRICA 4	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
Com exclusão da RUBRICA 4								

Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0	0	0	0	0	0	0	**0**
Subtotal com exclusão da RUBRICA 4	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
TOTAL	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**

3.2.6. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

A proposta / iniciativa:

– ☒ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)

– ☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP

– ☐ requer uma revisão do QFP

3.2.7. Participação de terceiros no financiamento

A proposta / iniciativa:

– ☒ não prevê o cofinanciamento por terceiros

– ☐ prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

3.3. Impacto estimado nas receitas

– ☒ A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.

– ☐ A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:

 – ☐ nos recursos próprios

 – ☐ noutras receitas

 – ☐ indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa[2]						
		Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**
Artigo ….								

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

Não aplicável.

4.2. Dados

Não aplicável.

4.3. Soluções digitais

Não aplicável.

4.4. Avaliação da interoperabilidade

Não aplicável.

4.5. Medidas de apoio à execução digital

Não aplicável.

[2] No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 10 % a título de custos de cobrança, conforme proposto no documento COM(2025)574.